



Regulamento do Plano Básico de Benefícios

*Aprovado pela Portaria Previc nº 710, de 24/10/2021, publicada
no DOU de 29/10/2021*

CAPÍTULO I DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

Art. 1º. O Regulamento do Plano Básico de Benefícios – PBB (CNPB nº 1979.0022-74), estruturado na modalidade de benefício definido, é o instrumento que disciplina as relações jurídicas estabelecidas entre as patrocinadoras, os participantes, os assistidos e o NUCLEOS – Instituto de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, administradora do PBB.

Parágrafo Único. Fica vedado o ingresso de novos participantes neste Plano de Benefícios, a partir da Data de Aprovação, conforme definido no inciso XI do artigo 2º deste Regulamento.

Art. 2º. Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão os significados abaixo indicados, a menos que o contexto indique claramente outro sentido; o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

I – **ASSISTIDO:** participante ou seu(s) beneficiário(s) em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo PBB.

II – ATUÁRIO: pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, responsável por realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

III – **AUTOPATROCÍNIO:** instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, conforme disposto no artigo **35** deste Regulamento.

IV – **AVALIAÇÃO ATUARIAL:** estudo realizado periodicamente, apoiado em levantamento de dados estatísticos da população estudada e em bases técnicas atuariais, por meio do qual o Atuário avalia o valor dos compromissos e o valor dos recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do **PBB**.

V- **BENEFICIÁRIO:** as pessoas que tenham essa condição reconhecida pela Previdência Oficial, observado o disposto no artigo 5º.

VI - BENEFÍCIO: prestação pecuniária mensal assegurada pelo PBB aos seus Participantes e Assistidos na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.

VII – BENEFÍCIO DE RISCO: suplementações de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-doença pagas pelo PBB.

VIII – BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO: suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade pagas pelo PBB.

IX – **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD):** instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno Programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares.

X – CONSELHO DELIBERATIVO: instância máxima da estrutura organizacional do NUCLEOS, responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios, conforme definido no Estatuto.

XI – DATA DE APROVAÇÃO: data da publicação, pelo órgão público competente, do ato que aprovar as alterações deste Regulamento.

XII – DIRETORIA EXECUTIVA: órgão responsável pela administração do NUCLEOS, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto.

XIII – ESTATUTO: o Estatuto do NUCLEOS Instituto de Seguridade Social.

XIV – FUNDO ADMINISTRATIVO: fundo para cobertura das despesas administrativas realizadas pelo NUCLEOS na administração do PBB.

XV – ÍNDICE DE REAJUSTE DO PLANO: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado mensalmente pelo IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo.

XVI – INSS: Instituto Nacional do Seguro Social ou qualquer outro órgão que venha a substituí-lo.

XVII – PARTICIPANTE: empregado da Patrocinadora que tenha deferida a sua inscrição no PBB. São equiparados aos empregados os gerentes, diretores, assessores, coordenadores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

XVIII – PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: aquele Participante que opte pelo Autopatrocínio, como forma de manter sua inscrição no PBB, nos termos do artigo 35 deste Regulamento.

XIX – PARTICIPANTE EM BPD: aquele Participante que, quando do Término do Vínculo, opte ou tenha presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, como forma de manter sua inscrição no PBB, nos termos do artigo 36 deste Regulamento.

XX - PATROCINADORA: as empresas Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear, Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e o próprio NUCLEOS.

XXI – PBB: Plano Básico de Benefícios.

XXII – PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do benefício programado decorrente da referida opção.

XXIII - PLANO DE CUSTEIO: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo acompanhamento do PBB, com periodicidade mínima anual, e aprovado pelo Conselho Deliberativo do NUCLEOS, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

XXIV – PREVIDÊNCIA OFICIAL: previdência operacionalizada pelo INSS ou por qualquer outro instituto público de previdência existente no Brasil.

XXV – **PORTABILIDADE**: instituto que faculta ao Participante que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto no Plano de Benefícios oferecido pelo NUCLEOS, quando do Término do Vínculo e após cumprida a carência estabelecida neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano, nos termos deste Regulamento.

XXVI – **RESGATE**: instituto que faculta ao Participante, quando do Término do Vínculo e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no PBB, o recebimento das contribuições por ele vertidas, **deduzida a parcela das contribuições destinada ao custeio administrativo.**

XXVII – **SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**: base para o cálculo de contribuição a ser vertida para o INSS. Até o mês de referência da Data de Aprovação, seu valor máximo será equivalente ao teto do salário de contribuição para o INSS. A partir do mês subsequente ao da Data de Aprovação, seu valor máximo será reajustado anualmente no mês de janeiro pelo Índice de Reajuste do Plano acumulado do ano anterior.

Parágrafo Único. O limite descrito no inciso acima não será atualizado quando a variação acumulada do Índice de Reajuste do Plano for negativa ou igual a zero.

XXVIII – **SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO**: salário utilizado como base de cálculo para as contribuições e futuros benefícios, conforme disposto abaixo:

a) no caso de Participante: remuneração total do Participante, paga por Patrocinadora, que seria passível de incidência de desconto para o INSS, caso não houvesse teto de contribuição para o referido órgão, **excluídas as seguintes parcelas:**

I) horas extras e seus reflexos no repouso semanal remunerado, exceto quando realizadas em jornada especial de trabalho, prevista em acordos coletivos específicos ou normas internas da Patrocinadora ou em acordos individuais de trabalho pactuados com a Patrocinadora, que serão consideradas na remuneração total do participante;

II) verbas indenizatórias decorrentes de rescisão contratual (aviso prévio indenizado, incentivo à demissão, férias indenizadas, outros);

III) abono pecuniário de férias;

IV) vantagens de qualquer natureza, tais como prêmios, auxílios, ganhos e abonos, concedidos por liberalidade do empregador ou em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo;

V) ajuda de custo de qualquer natureza; e

VI) diárias para viagens.

b) no caso de Assistido: o provento de **suplementação** de aposentadoria ou **de** auxílio-doença assegurados por força **deste Regulamento, acrescidos do benefício INSS para as suplementações concedidas até a Data da Aprovação ou do Valor NUCLEOS de Referência (VNR) para as suplementações concedidas a partir da Data da Aprovação.**

§ 1º. O Salário de Participação não poderá ser superior a três vezes o teto do Salário de Contribuição **definido no inciso XXVII deste artigo, limitado à maior remuneração de cargo não estatutário da Patrocinadora.**

§ 2º. Para fins do PBB, o 13º salário e o abono anual serão considerados como salários de participação isolados, não integrando o cálculo do Salário Real de Benefício.

XXIX – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB): média aritmética **simples** dos últimos **36 (trinta e seis)** Salários de Participação anteriores ao mês de concessão do benefício, atualizados monetariamente **pelo Índice de Reajuste do Plano, observado o disposto no artigo 63.**

Parágrafo Único. Na concessão de Benefício de Risco, quando o Participante não dispuser de **36 (trinta e seis)** Salários de Participação, serão **considerados** no cálculo da média aritmética os Salários de Participação **constantes do cadastro** do NUCLEOS, **observado o disposto no artigo 63.**

XXX– TÉRMINO DO VÍNCULO: rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou afastamento definitivo do administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.

XXXI – VALOR NUCLEOS DE REFERÊNCIA (VNR): média aritmética **simples dos 80% (oitenta por cento)** maiores Salários de Contribuição contados de julho de 1994 até o mês anterior ao da concessão do benefício pelo PBB, atualizados monetariamente pelo Índice de Reajuste do Plano, ficando seu valor limitado ao teto do Salário de Contribuição do mês de concessão. Serão observados no cálculo da média aritmética os Salários de Contribuição constantes do cadastro do NUCLEOS.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

- I - em relação à Patrocinadora, a celebração do convênio de adesão;
- II - em relação aos empregados da Patrocinadora, o deferimento **pelo NUCLEOS** do respectivo pedido de inscrição;
- III - em relação ao Beneficiário, a sua condição nos termos deste Regulamento, comprovada por documentos hábeis **que forem exigidos pelo NUCLEOS.**

Art. 4º. São considerados fundadores os participantes que se inscreveram no NUCLEOS no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência do primeiro PBB, em 01.09.1979, sem que tenha havido interrupção de vinculação.

Parágrafo Único. Os participantes fundadores ficarão dispensados do pagamento da joia a que se refere o **inciso IV, do artigo 42.**

Art. 5º. São considerados Beneficiários aqueles reconhecidos em tal condição pela Previdência Oficial, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. O Participante e o Assistido devem promover a inscrição dos Beneficiários e a sua atualização na ocorrência de alteração.

§ 2º. O pedido de concessão da suplementação de aposentadoria será instruído, obrigatoriamente, pela atualização do conjunto de Beneficiários, conforme formulário disponibilizado pelo NUCLEOS, que conterá as instruções sobre o conceito de Beneficiário perante o PBB.

§ 3º. O NUCLEOS manterá rotina periódica para a confirmação pelo Participante ou Assistido do conjunto de seus Beneficiários.

§ 4º. Ocorrendo o falecimento de Participante ou Assistido que não tenha inscrito, no todo ou em parte, seus Beneficiários, estes poderão habilitar-se post mortem, desde que tenham essa condição reconhecida pela Previdência Oficial.

§ 5º. Os Participantes e Assistidos terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Aprovação para inscrever os respectivos Beneficiários para fins do disposto no § 1º.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 6º. Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I - falecer;
- II – requerer o cancelamento de sua inscrição, mediante formulário específico protocolado no NUCLEOS;
- III – deixar de pagar as contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não.

§ 1º. O cancelamento da inscrição de Participante, nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, implicará automaticamente no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.

§ 2º. O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação ao Participante, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito correspondente.

Art. 7º. O participante que vier a ter a sua inscrição cancelada no PBB, mantendo vínculo empregatício com a Patrocinadora, perderá a possibilidade de adquirir os benefícios para os quais não foram completadas as contribuições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, após seu desligamento da Patrocinadora e quando requerido por escrito, o Participante terá direito a receber as contribuições por ele vertidas, devidamente atualizadas, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo, cumpridas as disposições aplicáveis ao Resgate, previstas neste Regulamento.

Art. 8º. Na hipótese do Término do Vínculo é facultada ao Participante a manutenção dos pagamentos, acrescidos da parte da Patrocinadora, para continuidade da participação ou, em caso de elegibilidade, solicitar o benefício, inclusive na forma antecipada.

Parágrafo Único. O Participante que pretenda continuar associado ao PBB deverá requerê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento de extrato fornecido pelo NUCLEOS quando do Término do Vínculo, sob pena de ter a sua inscrição cancelada automaticamente, **observado o disposto no parágrafo 7º do artigo 33.**

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º. As prestações denominadas Benefícios, asseguradas sob a forma de suplementação aos Participantes e a seus Beneficiários pelo PBB, são as seguintes:

- I - quanto aos participantes e assistidos:
 - a) auxílio-doença
 - b) aposentadoria por invalidez
 - c) aposentadoria especial
 - d) aposentadoria especial antecipada
 - e) aposentadoria por tempo de contribuição
 - f) aposentadoria por tempo de contribuição antecipada
 - g) aposentadoria por idade
 - h) abono anual
- II - quanto aos beneficiários:
 - a) pensão **por morte**
 - b) abono anual.

Parágrafo Único. As suplementações das aposentadorias apenas serão concedidas ao Participante que satisfaça às condições exigidas por este Regulamento e após o seu desligamento da Patrocinadora, **exceto no caso de suplementação de aposentadoria por invalidez.**

Art. 10. O cálculo das suplementações far-se-á com base no Salário Real de Benefício do Participante.

Art. 11. Nos casos de perda parcial da remuneração, o participante poderá manter o Salário de Participação, para efeito de determinação do Salário Real de Benefício, desde que apresente ao NUCLEOS o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial.

§ 1º. Somente será considerada perda parcial de remuneração a redução de parcela de remuneração percebida por prazo mínimo de 12 (**doze**) meses consecutivos sob a mesma rubrica.

§ 2º. O Salário de Participação, nos casos deste artigo, será calculado com base na média dos últimos 12 (doze) meses da parcela considerada perdida, e atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados das Patrocinadoras.

Art. 12. Nos casos de perda total da remuneração, o Participante poderá manter o Salário de Participação, para efeito de determinação do Salário Real de Benefício, desde que apresente ao NUCLEOS o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, subsequentes ao da perda salarial.

§ 1º. No caso de perda total da remuneração, caberá ao Participante pagar a sua contribuição e a da Patrocinadora.

§ 2º. O Salário de Participação, nos casos deste artigo, será equivalente à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação anteriores ao da perda total da remuneração, atualizados monetariamente pelo Índice de Reajuste do Plano.

§ 3º. Quando o Participante não dispuser de 36 (trinta e seis) Salários de Participação, serão considerados no cálculo da média aritmética os Salários de Participação constantes do cadastro do NUCLEOS.

§ 4º. O Salário de Participação, nos casos deste artigo, será reajustado todo mês de janeiro pelo Índice de Reajuste do Plano acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior, exceto quando a variação acumulada for negativa ou igual a zero.

§ 5º. No primeiro reajuste será adotada a variação referente ao período decorrido entre o mês da data de cálculo do Salário de Participação e o mês de dezembro.

Art. 13. Os benefícios assegurados pelo PBB serão reajustados pelo Índice de Reajuste do Plano **acumulado de janeiro a dezembro de cada ano, sempre no mês de janeiro do ano subsequente.**

§ 1º. No primeiro reajuste será adotada a variação referente ao período decorrido entre o mês de concessão e o mês de dezembro.

§ 2º. Os benefícios não serão reajustados quando a variação acumulada do Índice de Reajuste do Plano for negativa ou igual a zero.

CAPÍTULO V DAS SUPLEMENTAÇÕES

Seção I - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 14. A suplementação do auxílio-doença será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao **PBB**, durante o período em que lhe for garantido **o benefício de auxílio-doença ou de incapacidade temporária pela Previdência Oficial**, ressalvado o disposto no **parágrafo único** deste artigo.

Parágrafo Único. O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos previstos em lei.

Art. 15. A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e 91% (noventa e um por cento) **do Valor NUCLEOS de Referência.**

Seção II - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 16. A suplementação da aposentadoria por invalidez será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao **PBB**, durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez **ou incapacidade permanente pela Previdência Oficial.**

Parágrafo Único. O período de carência referido neste artigo não será exigido no caso de invalidez **ou incapacidade permanente** ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 17. A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e **o Valor NUCLEOS de Referência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.**

§ 1º. Quando **a suplementação de** aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação **à Previdência Oficial**, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, respeitado o limite disposto no **parágrafo 2º** deste artigo.

§ 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados **pelo Índice de Reajuste do Plano, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação de** aposentadoria por invalidez, **observado o disposto no artigo 63.**

§ 3º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante ou Beneficiários através de documentação oficial emitida pelo órgão competente.

Seção III – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 18. A suplementação da aposentadoria especial será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de **contribuição** ao **PBB** e desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial **pela Previdência Oficial.**

Art. 19. A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e **o Valor NUCLEOS de Referência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.**

§ 1º. Quando **a suplementação de** aposentadoria especial for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação **à Previdência Oficial**, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25%

(vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, respeitado o limite disposto no **parágrafo 2º** deste artigo.

§ 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados **pelo Índice de Reajuste do Plano, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação de aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 63.**

§ 3º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente.

Seção IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL ANTECIPADA

Art. 20. A suplementação da aposentadoria especial antecipada será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 44 (quarenta e quatro) anos de idade, 10 (dez) anos de **contribuição** ao PBB e desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial **pela Previdência Oficial.**

Art. 21. **A suplementação da aposentadoria especial antecipada consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor NUCLEOS de Referência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.**

§ 1º. Quando a suplementação de aposentadoria especial **antecipada** for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação à **Previdência Oficial**, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, **respeitado o limite disposto no parágrafo 2º deste artigo.**

§ 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo Índice de Reajuste do Plano, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação da aposentadoria especial antecipada, observado o disposto no artigo 63.

§ 3º. O valor **inicial** da suplementação de aposentadoria especial **antecipada** será resultado da aplicação de um fator redutor, atuariamente calculado, sobre o valor pleno da suplementação da aposentadoria especial a que o Participante teria direito, considerando-se inclusive o abono de aposentadoria previsto no parágrafo **primeiro**.

§ 4º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente.

Seção V – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 22. A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, 10 (dez) anos de contribuição ao **PBB**, 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino, de vinculação à Previdência Oficial.

Art. 23. A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor NUCLEOS de Referência, acrescida de um abono de aposentadoria correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, respeitado o limite disposto no parágrafo **1º** deste artigo.

§1º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo Índice de Reajuste do Plano, dos **36 (trinta e seis)** últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no artigo 63.

§ 2º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente.

Seção VI – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTECIPADA

Art. 24. A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição antecipada será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de contribuição ao **PBB**, 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino, de vinculação à Previdência Oficial.

Art. 25. A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição antecipada consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor NUCLEOS de Referência, acrescida de um abono de aposentadoria correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§1º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo Índice de Reajuste do Plano, dos **36 (trinta e seis)** últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição antecipada, observado o disposto no artigo 63.

§2º. O valor inicial da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição antecipada será resultado da aplicação de um fator redutor, atuarialmente calculado, sobre o valor pleno da suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição a que o Participante teria direito, considerando-se inclusive o abono de aposentadoria previsto no caput.

§ 3º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente.

Seção VII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 26. A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 10 (dez) anos de contribuição ao PBB, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 15 (quinze) anos de vinculação à Previdência Oficial.

Art. 27. A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e 70% (setenta por cento), acrescido de 1% (um por cento) por ano de vinculação à Previdência Oficial, limitado a 30 (trinta) anos, do Valor NUCLEOS de Referência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Quando a suplementação de aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Oficial, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, respeitado o limite disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo Índice de Reajuste do Plano, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação da aposentadoria por idade, observado o disposto no artigo 63.

§ 3º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente.

Seção VIII - DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28. A suplementação da pensão por morte será paga, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer e desde que lhe tenha sido concedida a pensão por morte pela Previdência Oficial.

§1º. A suplementação da pensão por morte será devida a partir da data do óbito.

§ 2º. A suplementação da pensão por morte para filhos e enteados será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, exceto quando na condição de inválido ou incapaz.

§ 3º. A suplementação da pensão por morte para o cônjuge ou companheiro reconhecido pela Previdência Oficial será paga de forma vitalícia, independentemente da manutenção do benefício pela Previdência Oficial.

§ 4º. Caso o conjunto de Beneficiários habilitado para o recebimento da suplementação da pensão por morte seja diferente daquele previamente inscrito pelo Assistido, agravando o custo do Plano, o valor devido ao novo conjunto de Beneficiários será apurado considerando um fator redutor, atuarialmente calculado, que suporte o aumento da obrigação futura do Plano, conforme Nota Técnica Atuarial.

§ 5º. O disposto no § 4º será aplicado, inclusive, caso a habilitação seja posterior à concessão inicial da suplementação de pensão por morte.

§ 6º. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica se o óbito do Assistido ocorrer antes de esgotado o prazo previsto no § 5º do artigo 5º deste Regulamento.

§ 7º. O benefício de suplementação da Pensão por Morte será descontinuado sempre que a Previdência Oficial cancelar o benefício pela ocorrência de fraude ou ato ilícito.

Art. 29. A suplementação da pensão por morte consistirá em uma cota familiar e de cotas individuais, no limite de 2 (dois) beneficiários.

§ 1º. A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força do PBB, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento, **aposentadoria esta calculada conforme o artigo 17.**

§ 2º. A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.

Art. 30. A suplementação da pensão por morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de **habilitação** de outros possíveis beneficiários.

Parágrafo Único. Toda vez que se extinguir uma cota individual, processar-se-á o novo rateio do benefício, na forma deste artigo e do anterior, considerados apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo **13.**

Seção IX - DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 31. O abono anual consistirá em um benefício que será pago, no mês de dezembro de cada ano, ao Assistido que estiver recebendo benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias de percepção do Benefício, aplicada sobre o valor do benefício do mês de dezembro.

§1º. No caso de cessação do Benefício no decorrer do ano, o valor do abono anual será calculado à razão estabelecida no caput deste artigo, aplicada sobre o valor do benefício na data do evento.

§2º. Poderão ser concedidas antecipações do abono anual, conforme determinação da Diretoria Executiva e observada a legislação pertinente.

Seção X - DO LIMITE MÍNIMO DO BENEFÍCIO

Art. 32. As suplementações de aposentadoria e do auxílio-doença previstos neste PBB, **incluindo o abono de aposentadoria, se houver**, não poderão ter valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Ocorrendo o Término do Vínculo, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 1º. O NUCLEOS fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados do Término do Vínculo, ou da data de requerimento protocolado pelo Participante, contendo as informações exigidas pelo órgão oficial competente.

§ 2º. No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o Participante deverá especificar se continuará a contribuir para o **PBB**, acrescentando a parte referente à Patrocinadora, se opta pela **proporcionalidade** dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data do Término do Vínculo ou se deseja resgatar ou portar **suas contribuições** para outra entidade.

§ 3º. O Participante terá até 30 (trinta) dias, após o recebimento do extrato descrito no parágrafo **1º deste artigo** para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 4º. A adesão ao Autopatrocínio é facultada ao Participante, a partir do Término do Vínculo, sendo que, caso o Participante faça sua opção apenas no prazo descrito no parágrafo anterior, deverá arcar com as contribuições devidas no período, de forma a não haver descontinuidade na contribuição ao PBB.

§ 5º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado anteriormente, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso até que sejam prestados, pelo NUCLEOS, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de protocolo, no NUCLEOS, do questionamento.

§ 6º. O Participante formalizará sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, no NUCLEOS, de Termo de Opção, no prazo acima mencionado.

§ 7º. Caso decorrido o prazo descrito no parágrafo 3º deste artigo, sem que o Participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, entender-se-á que a opção do Participante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido, descrito no artigo **36** deste Regulamento, desde que atendidas todas as condições previstas no presente Regulamento para a opção pelo referido instituto.

§ 8º. É permitido ao Participante **Autopatrocinado** optar, a qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 9º. É permitido ao Participante em **BPD** optar, a qualquer tempo, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO II DO RESGATE

Art. 34. Quando do Término do Vínculo, o Participante terá direito ao Resgate das contribuições por ele vertidas ao PBB, bem como dos valores portados desde que constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 1º. Os valores referidos no caput serão atualizados de acordo com a variação do **Índice de Reajuste do Plano**, descontadas as **parcelas destinadas mensalmente** ao custeio administrativo na forma do Plano de Custeio.

§ 2º. O pagamento do Resgate será feito:

- a) em parcela única; ou
- b) a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com atualização pela variação do **Índice de Reajuste do Plano**, quanto às parcelas vincendas.

§ 3º. O Resgate não será permitido caso o Participante esteja recebendo qualquer dos benefícios assegurados pelo PBB.

§ 4º. É vedado o Resgate de valores portados constituídos em planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 35. É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição e a que seria de responsabilidade da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, assumindo o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do PBB, **observado o disposto nos artigos 11 e 12 deste Regulamento**.

§ 1º. O Participante que optar pelo Autopatrocínio deverá aportar mensalmente, total ou parcialmente, conforme o caso, as contribuições mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos Beneficiários é assegurado o direito a todos os benefícios descritos no Capítulo IV deste Regulamento.

§ 3º. O não recolhimento de contribuições, pelo Participante Autopatrocinado, de que trata o caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos **ou não**, acarretará sua adesão tácita ao disposto no artigo **36** deste Regulamento, desde que atendidas todas as condições previstas no presente Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º. **Nos casos de perda total da remuneração percebida**, o não recolhimento de contribuições, pelo Participante de que trata o parágrafo **1º** deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos **ou não**, sem

preencher as condições previstas no presente Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido, acarretará o cancelamento de sua inscrição, nos termos do artigo 6º, inciso III deste Regulamento.

§ 5º. Nos casos de perda parcial da remuneração percebida, o não recolhimento de contribuições, pelo Participante de que trata o parágrafo 1º deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou não, implicará no cancelamento do autopatrocínio referente a parcela da remuneração.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 36. Em razão do Término do Vínculo, antes **de ser elegível** a um benefício, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos **os requisitos de habilitação para uma das suplementações de aposentadoria programada descritas** neste Regulamento, **inclusive na forma antecipada.**

§ 1º - Não será permitida a opção **pelo** BPD caso o Participante já tenha implementado todas as condições de habilitação para uma das suplementações de aposentadoria programada na forma plena prevista no PBB.

§ 2º. A concessão **de** Benefício, **inclusive** sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º. A opção do Participante pelo BPD implica **na** suspensão do recolhimento de suas contribuições normais para o PBB, **a partir da data do requerimento**, sujeitando-o ao recolhimento de eventuais contribuições extraordinárias **definidas no Plano de Custeio**, observado o disposto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 4º. O pagamento mensal do benefício decorrente da opção pelo BPD será devido a partir da data em que o Participante se habilitaria a um Benefício **Pleno Programado**, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

§ 5º - O benefício programado decorrente da opção pelo BPD consistirá numa renda mensal vitalícia resultante de conversão atuarial, **na data da opção**, do valor da reserva matemática do participante em relação ao **Benefício Pleno Programado**, posicionada na data de opção, observado o mínimo equivalente ao Resgate, na forma definida da Seção II deste Capítulo. No cálculo mencionado, **serão observadas as premissas e métodos atuariais adotados na avaliação atuarial para fins de encerramento do exercício imediatamente anterior ao da data da opção.**

§ 6º. O benefício calculado no parágrafo 5º será reajustado, a partir da data da opção, pelo disposto no artigo 13 deste Regulamento.

§ 7º. Entende-se por valor da reserva matemática do Participante em relação ao **Benefício Pleno Programado**, posicionado na data de opção, aquele determinado pela seguinte expressão:

$$RMP = RGP \times \frac{VAPEF}{TVAEF} + AP, \text{ onde:}$$

RMP, reserva matemática do Participante;

RGP, reserva global do Participante;

VAPEF, valor atual provável do encargo futuro assumido pela entidade na data de opção em relação ao **Benefício Pleno Programado** para o Participante;

TVAEF, total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios assegurados pelo NUCLEOS ao Participante;

AP, aportes.

§ 8º. O valor da RGP, reserva global do Participante, é apurado pela diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos posteriores com benefícios assegurados ao Participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras, sem carregamento administrativo, a serem recolhidas ao PBB, quer pelo Participante, quer pela Patrocinadora, em relação ao Participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

§ 9º. O participante em BPD recolherá contribuição para cobertura de gastos administrativos do PBB, definida no Plano de Custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo do NUCLEOS.

§ 10º. O participante em BPD somente terá direito à cobertura para benefício de invalidez e **pensão por morte** no período de diferimento se durante esse período aportar contribuições para essa finalidade específica, que serão calculadas atuarialmente e definidas no Plano de Custeio.

§ 11º. Caso ocorra, durante o período de diferimento, a concessão de aposentadoria por invalidez ou incapacidade definitiva pela Previdência Oficial, observado o disposto no parágrafo 10º deste artigo e no artigo 64, o Participante terá direito à suplementação de aposentadoria por invalidez cujo valor mensal será aquele calculado conforme o parágrafo 5º deste artigo.

§ 12º. Caso o Participante em BPD não opte pela cobertura para benefício de invalidez e esta venha a ser reconhecida pela Previdência Oficial, o Participante não terá direito à suplementação de aposentadoria por invalidez, podendo, neste caso, optar pelo Resgate/Portabilidade, observado, neste último caso, o disposto no inciso III do artigo 37, ou por continuar como BPD até atingir as condições para uma suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 13º. Ocorrendo o falecimento do Participante em BPD, os respectivos Beneficiários terão direito a um benefício mensal de pensão por morte, observado o disposto no parágrafo 10º deste artigo e no artigo 64, aplicando-se sobre o valor do benefício calculado conforme o parágrafo 5º deste artigo a cota familiar de 80% (oitenta por cento) mais a cota individual de 10% (dez por cento) por Beneficiário, limitada a dois.

§ 14º. Ocorrendo o falecimento do Assistido, em gozo de benefício, os respectivos Beneficiários terão direito a um benefício mensal de pensão por morte, aplicando-se sobre o valor do benefício a cota familiar de 80% (oitenta por cento) mais a cota individual de 10% (dez por cento) por Beneficiário, limitada a dois.

§ 15º. Na inexistência de Beneficiários de Participante em BPD, falecido durante o período de diferimento, sem que tenha entrado em gozo do benefício, o valor equivalente ao Resgate será revertido ao espólio do Participante e, na falta de herdeiro legal, serão revertidas ao PBB.

§ 16º. O participante só poderá optar pelo BPD se contar com, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao PBB.

§ 17º. Não se aplica o artigo 32 nos benefícios decorrentes de BPD.

§ 18º. O participante em BPD que não honrar as contribuições previstas nos parágrafos 9º e 10º deste artigo, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, terá cancelada a sua inscrição, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º deste Regulamento.

SEÇÃO V

DA PORTABILIDADE

Art. 37. O Participante poderá portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que, cumulativamente:

I – tenha havido o Término do Vínculo;

II – não esteja em gozo de benefícios previstos no PBB;

III – tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PBB, exceto para recursos portados de outro plano de benefícios.

§ 1º. A concessão do benefício, sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pela Portabilidade.

§ 2º. O direito acumulado do Participante, mencionado no caput deste artigo, será representado pela totalidade das contribuições por ele vertidas ao PBB, atualizadas de acordo com a variação do Índice de Reajuste do Plano, descontada a parcela destinada mensalmente ao custeio administrativo na forma do Plano de Custeio.

§ 3º. O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo Participante, em caráter irrevogável, irretratável e inalienável, sendo vedada a sua cessão e trânsito sob qualquer forma.

§ 4º. Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados, até sua efetiva transferência ao plano de benefícios receptor, pela variação do Índice de Reajuste do Plano.

§ 5º. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pelo NUCLEOS, contendo as informações exigidas pelo órgão oficial competente.

§ 6º. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, o NUCLEOS elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo de 10

(dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, de que trata o **artigo 33**, parágrafo 6º, deste Regulamento.

§ 7º. A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade, ao plano de benefícios receptor, ocorrerá até o **10º (décimo)** dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.

Art. 38. Os recursos portados ao PBB serão mantidos em separado até a concessão **de suplementação de aposentadoria** de prestação continuada assegurada pelo PBB.

§1º. Os recursos portados serão capitalizados e atualizados monetariamente conforme previsto no Plano de Custeio, para pagamento adicional à suplementação de aposentadoria, na forma de renda certa pelo prazo escolhido pelo Participante, de 36 (trinta e seis) a 120 (cento e vinte) meses.

§2º. Na hipótese de falecimento do Participante aposentado durante o período de recebimento do valor descrito no parágrafo 1º deste artigo, as parcelas remanescentes serão pagas de uma única vez aos Beneficiários ou, na falta destes, ao espólio.

§3º Na hipótese de falecimento do Participante, os recursos portados serão pagos de uma única vez aos Beneficiários ou, na falta destes, ao espólio.

§4º. As parcelas descritas no parágrafo 1º serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Reajuste do Plano.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO DO PBB

Art. 39. O Plano de Custeio do PBB será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 40. Toda prestação assegurada pelo PBB será estruturada com base em estudos de viabilidade econômico-financeira, fundamentada em dados atuariais e acompanhada de plano de custeio específico.

Art. 41. As prestações a serem proporcionadas com recursos do PBB terão a sua sustentação financeira assegurada pelas aplicações dos recursos financeiros administrados pelo NUCLEOS, oriundos das contribuições vertidas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes **e Assistidos** na forma da legislação vigente.

Art. 42. O custeio dos benefícios assegurados pelo PBB, **bem como as despesas necessárias para a sua gestão, serão atendidos** pelas seguintes fontes de receitas:

I – contribuição normal mensal dos Participantes, calculada sobre o Salário de Participação, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio;

II – contribuição normal mensal dos Assistidos, calculada sobre o valor **total** do benefício pago pelo NUCLEOS, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio, observado os parágrafos 1º e 2º deste artigo;

III - contribuição normal mensal das Patrocinadoras de valor equivalente ao da contribuição normal mensal dos Participantes e dos Assistidos, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio;

IV - joia dos participantes não-fundadores, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de vinculação à **Previdência Oficial** e tempo de afastamento voluntário do NUCLEOS;

V – eventuais contribuições extraordinárias da Patrocinadora, do Participante, do Participante Autopatrocinado, do Participante em BPD e do Assistido, destinadas ao custeio de défits e outras finalidades não incluídas nos incisos I, II e III;

VI - receitas de aplicação do patrimônio; e

VII - doações, subvenções, legados e rendas de qualquer natureza.

§ 1º. A contribuição referida no inciso II **destinada ao custeio dos benefícios** será paga exclusivamente pelos Assistidos que recebam o abono de aposentadoria previsto neste Regulamento **e pelos Assistidos que recebem benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.**

§ 2º. Para os Assistidos que não recebem abono de aposentadoria, a contribuição de que trata o inciso II deste artigo se limitará à contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, a ser definida no Plano de Custeio.

§ 3º. A joia, referida no **inciso IV**, nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no **inciso I** para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado da Patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do NUCLEOS.

§ 4º. O valor da joia poderá ser alterado mediante a fixação de período superior ao mínimo exigido neste Regulamento, pelo qual o interessado fez a opção por escrito no seu pedido de inscrição, conforme regras estabelecidas pelo NUCLEOS, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações relativas às aposentadorias especial, por tempo de contribuição, **ambas inclusive na forma antecipada**, e por idade.

§ 5º. Em qualquer caso, a joia será paga mensalmente, com base em fator atuarialmente calculado incidente sobre a contribuição **normal** mensal.

§ 6º. O Conselho Deliberativo definirá anualmente as fontes de custeio das despesas administrativas, relacionadas à gestão do PBB, dentre as seguintes:

I – Contribuições dos participantes e assistidos;

II – Contribuições dos patrocinadores, que não poderão ser superiores às contribuições dos participantes/assistidos;

III – Resultado dos investimentos;

IV – Receitas administrativas;

V – Fundos administrativos; e

VI – Doações.

Art. 43. As contribuições dos Participantes serão descontadas nas folhas de pagamento das Patrocinadoras e recolhidas ao NUCLEOS até o 2º dia útil, após a data do pagamento, ou até o dia 10 do mês seguinte ao de competência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único. O recolhimento das contribuições referidas neste artigo, acrescido das contribuições das Patrocinadoras destinadas ao NUCLEOS, será acompanhado da discriminação correspondente.

Art. 44. Em caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo anterior, as Patrocinadoras pagarão ao NUCLEOS juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo Índice de Reajuste do Plano, de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.

Art. 45. As contribuições dos Assistidos serão descontadas pelo NUCLEOS das respectivas suplementações.

Art. 46. Se a contribuição a favor do NUCLEOS não for descontada da remuneração do Participante, conforme previsto no artigo **43**, ficará o mesmo obrigado a recolhê-la diretamente, até o **15º dia útil** após a data do pagamento.

Art. 47. O Participante Autopatrocinado e o Participante em BPD deverão recolher as respectivas contribuições até o **dia 7 do mês subsequente ao de competência**.

Parágrafo Único. O atraso por 3 (três) meses consecutivos **ou não** no pagamento da diferença de contribuição relativa à manutenção do salário de participação, no nível anterior ao da perda parcial da remuneração, acarretará o cancelamento da diferença de benefício correspondente, se o interessado, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

Art. 48. Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos no PBB, ficará o inadimplente sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo Índice de Reajuste do Plano, de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Sem prejuízo do direito **à concessão** do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único. As suplementações a que se refere este artigo serão atualizadas monetariamente **pelo Índice de Reajuste do Plano**.

Art. 50. Sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação, por parte dos interessados, de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o NUCLEOS poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 51. As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas a prestações vencidas e não prescritas, serão pagas, devidamente atualizadas, aos Beneficiários habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao espólio do Participante e, no caso de inexistência de demais Beneficiários ou herdeiros legais, essas importâncias reverterão ao PBB.

Parágrafo Único. Não havendo Beneficiários nem herdeiros legais, as prestações que vierem a prescrever, nos termos da legislação aplicável, serão revertidas ao PBB.

Art. 52. O Participante que não satisfaça às condições exigidas pelo presente Regulamento para a concessão dos benefícios assegurados pelo PBB, só fará jus aos referidos benefícios quando vier a atender tais condições e após o seu desligamento da respectiva Patrocinadora, quando se tratar de benefício programado de prestação continuada.

Art. 53. Os benefícios de suplementação de aposentadoria especial, de aposentadoria especial antecipada, de aposentadoria por tempo de contribuição, de aposentadoria por tempo de contribuição antecipada e de aposentadoria por idade, serão calculados no dia seguinte ao do Término do Vínculo para o participante ativo ou na data da solicitação para o participante autopatrocinado, desde que preencham as condições estabelecidas neste Regulamento, sendo o seu valor devido a partir desta data até o dia anterior ao do falecimento do Assistido.

Art. 54. O Término do Vínculo somente será exigido nos casos de suplementação de aposentadoria especial, de aposentadoria especial antecipada, de aposentadoria por tempo de contribuição, de aposentadoria por tempo de contribuição antecipada e de aposentadoria por idade.

Art. 55. O benefício de suplementação de pensão por morte será calculado no dia do falecimento do Participante ou Assistido, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários.

Art. 56. Para os Participantes ativos não aposentados pela Previdência Oficial, o benefício de suplementação de auxílio-doença será calculado no dia da concessão deste mesmo benefício pela Previdência Oficial, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade do favorecido.

Art. 57. Para os Participantes aposentados pela Previdência Oficial, o benefício de suplementação de auxílio-doença será calculado no dia indicado no atestado médico do afastamento, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade do favorecido.

Art. 58. O tempo de contribuição ao PBB, para efeito de prazos de carência deste regulamento, deve ser ininterrupto.

§ 1º. O tempo em que o Participante esteve em gozo do benefício de suplementação de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez será computado como tempo de contribuição para fins de carência.

§ 2º. O Período de Diferimento será computado como tempo de contribuição para fins de carência.

Art. 59. Todo Participante, Beneficiário ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo NUCLEOS, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 60. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o NUCLEOS poderá tomar providências no sentido de confirmar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 61. Os benefícios de prestação continuada assegurados por este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, pelo prazo de duração do benefício, no dia 25 de cada mês, ou no primeiro dia útil precedente.

Art. 62. Em caso de retirada da Patrocinadora, por qualquer motivo, deverão ser aplicados os critérios da legislação pertinente.

Art. 63. Para concessão de suplementação até a Data de Aprovação, o Salário Real de Benefício será calculado considerando os 12 (doze) últimos Salários de Participação, e a partir do mês subsequente à Data de Aprovação o Salário Real de Benefício será acrescido de 1 (um) Salário de Participação a cada mês, até o máximo de 36 (trinta e seis) Salários de Participação.

§ 1º. Na concessão de Benefício de Risco durante o período de transição indicado no caput, quando o Participante não dispuser da quantidade de Salários de Participação necessários, serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício os Salários de Participação constantes do cadastro do NUCLEOS.

§ 2º. Na concessão do abono de aposentadoria, o cálculo do limite máximo, representado pela média aritmética simples dos Salários de Contribuição, adotará a regra de transição estabelecida no caput.

Art. 64. Para os participantes elegíveis a um Benefício pelo regulamento vigente até a Data de Aprovação, são asseguradas as regras vigentes na data em que cumpriram essa condição, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001.

Art. 65 - A inscrição dos empregados que se encontravam em gozo de auxílio-doença, aposentados pelo INSS e vinculados à patrocinadora na data da implantação do NUCLEOS, ficou condicionada a um recolhimento aos cofres deste, dos correspondentes fundos garantidores, calculados atuarialmente para cada caso.

Art. 66. O NUCLEOS entrou em operação em 01.09.1979, data consensada entre a instituidora e as demais patrocinadoras, após autorização concedida pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

Art. 67. Esta alteração contratual, referente ao Regulamento do PBB, entrará em vigor na Data de Aprovação.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/10/2021 | Edição: 205 | Seção: 1 | Página: 111

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria de Licenciamento

PORTARIA PREVIC Nº 710, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003062/2021-52, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Básico de Benefícios - PBB, CNPB nº 1979.0022-74, administrado pelo NUCLEOS - Instituto de Seguridade Social, CNPJ nº 30.022.727/0001-30.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.